



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001499-73.2015.815.0301

Relator : Dr. Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado em substituição à Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

Apelante : Jackelline de Sousa Silva

Advogado : Jaques Ramos Wanderley, OAB/PB 11.984

Apelado : Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A

Advogado : Rodrigo Ayres Martins de Oliveira, OAB/BA 43.925 e outros.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. AUTOR ACOMENTIDO DE INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA NA ORDEM DE 50% PARA O OMBRO ESQUERDO. TABELA DA LEI. 25% DA INDENIZAÇÃO MÁXIMA. QUANTIA JÁ PAGA NA SEARA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE VERBA A SER COMPLEMENTADA. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Súmula 474 do STJ. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

- Para o caso de perda anatômica e/ou funcional completa de mobilidade de um dos ombros, a tabela de seguro de acidentes pessoais prevê indenização equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da indenização máxima, o que equivale a R\$3.375,00. Tendo sido a limitação do autor aferível na ordem de 50%, este percentual sobre o valor do equivalente aos 25% da indenização máxima, dá, exatamente, R\$1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) – a quantia já paga na seara administrativa, não havendo mais o que complementar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em conhecer do Recurso e negar-lhe provimento**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Jackelline de Sousa Silva** contra sentença (fls. 105/106) que, nos autos da Ação de Cobrança – Seguro DPVAT, ajuizada em desfavor de **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A**, julgou improcedente o pedido inicial

O autor alega que foi vítima de acidente de trânsito em 05/10/2014, sofrendo fratura na clavícula esquerda e, em razão das lesões sofridas, está impossibilitado de praticar atividades cotidianas, fazendo jus à indenização de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – valor máximo, tendo em vista a debilidade ser permanente.

Na sentença guerreada, a magistrada destacou que o pagamento na via administrativa corresponde ao valor exato a que tem direito o autor, não fazendo jus à complementação.

Nas razões recursais, fls. 108/109v, o apelante alega que em razão das fraturas sofridas, faz jus ao percentual de 50% do valor total, descontando o que já fora pago via administrativa.

Contrarrazões, fls. 112/119.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça Cível opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Dr. Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado.

Cuida-se de apelação cível contra sentença que julgou improcedente o pedido de complementação de indenização de seguro DPVAT.

Narram os autos que o autor sofreu acidente de trânsito em 05/10/2014, portanto, durante a vigência da Lei n. 11.945/09, que alterou a Lei n. 6.194/74.

A norma alterada assim dispõe:

“Art. 3^o—Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2^o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de

2007)

c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)''.

Assim, para o presente caso, o valor da indenização devida será apurado com base no teto máximo para indenização por invalidez (R\$13.500,00).

Contudo, a indenização não pode ser fixada em seu patamar máximo, vez que o autor foi acometido de uma redução funcional mínima (invalidez parcial incompleta na ordem de 50% para o ombro esquerdo). Nesse caso, deve-se levar em consideração o que determina o §1º, I, do art. 3º da citada Lei.

“§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
(Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos

orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).”

Esse tema restou pacificado com a edição da Súmula 474 pelo STJ:

“Súmula 474. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Para o caso de perda anatômica e/ou funcional completa de mobilidade de um dos ombros, a tabela de seguro de acidentes pessoais prevê indenização equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da indenização máxima, o que equivale a R\$3.375,00.

Tendo sido a limitação do autor aferível na ordem de 50%, este percentual sobre o valor do equivalente aos 25% da indenização máxima, dá, exatamente, R\$1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) – a quantia já paga na seara administrativa, não havendo mais o que complementar.

Com essas considerações, em harmonia com o Parecer Ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida – Relator, Juiz Convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmiento, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques

da Nóbrega, Promotor de Justiça.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de
Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 20 de setembro de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado